



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13116.002329/2008-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.736 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MIGUEL CAVALCANTI DE ARAUJO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioria cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade.

A legislação do imposto de renda admite a dedução, como dependente, de filho com idade até 21 anos, ou até 24 anos, se cursando instituição de ensino superior ou, de qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Aplica-se o mesmo critério para a dedutibilidade de pagamentos a título de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Patrícia da Silva - Relatora.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 96/103 contra acórdão nº 2801-003.266, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção, proferido na sessão do dia 19 de dezembro de 2013, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

A legislação de regência estabelece que as despesas dos alimentandos, quando arcadas pelo alimentante em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis no ajuste anual, em campo próprio, respeitando-se o limite anual individual. Cabe ao Poder Judiciário o controle legal quanto ao fato de o acordo estar ou não em consonância com as normas do direito de família.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Conforme descrito pela Câmara a quo:

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$2.074,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Enquadramento legal nos autos (fl. 38, verso).

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$49.998,08 por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Enquadramento legal nos autos (fl. 38).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional destaca os seguintes pontos:

Pelo entendimento acima esposado, que deriva da interpretação sistemática das legislações civil e tributária - esta especialmente no que se refere às deduções previstas na apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física conclui - se que:

I) enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, situação em que a dedução relativa a pensão alimentícia judicial

é admissível, desde que presentes os requisitos estipulados na legislação tributária e explicitados acima;

II) alcançada a maioridade, a pensão alimentícia judicial é dedutível, dos 21 aos 24 anos de idade dos beneficiários, se cursarem estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Dito isto, deve ser mantida a dedução a título de pensão alimentícia tão somente da ex - esposa, que corresponde a 35% dos rendimentos do Interessado, valor este que está em consonância como o que foi definido no acordo homologado judicialmente.

Dessa forma, somente se preenchidas as condições elencadas na lei é que a pensão judicial pode ser deduzida, o que não ocorreu no caso dos autos. Como a filha do declarante não mais ostentava a condição de dependente, nem foi considerada inválida, temos que o pagamento decorreu de mera liberalidade, devendo, portanto, ser glosado.

abaixo: Apresenta como paradigma o acórdão nº 104-22.292, cuja ementa transcrevo

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - São considerados dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, os filhos maiores até vinte e quatro anos de idade, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior no ano-calendário em que a dedução foi pleiteada.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 107/108, foi dado seguimento ao REsp nos seguintes termos:

A controvérsia apresentada pela recorrente está delimitada à dedução de pensão alimentícia a filhos com idade superior a 24 anos.

No acórdão recorrido, o entendimento adotado foi no sentido de que, como não há disposição legal quanto à idade máxima para pagamento de pensão alimentícia aos filhos, é cabível a dedução da base de cálculo do imposto de renda de pensão paga à filha com mais de 24 anos.

Por sua vez, o paradigma, apreciando situação similar, decidiu que somente são considerados dependentes, para fins de dedução de pensão judicial, os filhos maiores até 24 anos de idade e desde que estejam cursando o ensino superior.

Assim, considerando que o acórdão paradigma foi proferido por órgão julgador

diferente daquele do presente processo, não foi reformado e a matéria tratada não é objeto de súmula, resta patente a divergência jurisprudencial.

Intimado, conforme AR de e-fls. 114, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme exame de admissibilidade de fls. 107/108, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão reside na possibilidade de dedução de pensão alimentícia paga a filhos maiores até 24 anos de idade e desde que estejam cursando o ensino superior.

Em relação a este ponto destaco os seguintes fundamentos da decisão recorrida:

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados em virtude de decisão ou acordo judicial, o contribuinte juntou decisão judicial na qual se homologa acordo em que se fixa a pensão para sua ex-esposa Evaniza Nepomuceno Cavalcanti, correspondente a 35% dos seus vencimentos, e para sua filha Cristina Nepomuceno de Araújo, correspondente a 35% dos seus vencimentos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de pagamento de folhas 40 dos autos informa o desconto em folha de valor correspondente a 70% dos vencimentos do contribuinte a título de pensão; justamente a soma dos percentuais determinados judicialmente.

Assim, ante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia declarada.

Cabe ressaltar que, embora a autoridade lançadora e a DRJ não tenham se manifestado, a filha do recorrente tinha mais de 24 anos no ano de 2005.

Contudo, entendo que tal fato não obsta a dedução declarada.

Insta frisar que as disposições acerca de pensão alimentícia, mais precisamente aquelas estabelecidas no Código Civil, art. 1694 a 1710, não condicionam a fixação de alimentos à idade dos alimentandos, a separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes, contemplando uma noção abrangente de família para tal propósito.

Desse modo, verifica-se que o contribuinte juntou aos autos a decisão judicial que homologa os pagamentos, bem como os comprovantes de pagamento.

Nesse sentido, destaco o acórdão nº 9202-007.117, de relatoria da Ilma. Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, proferido na sessão do dia 26 de julho de 2018, que apresentou os seguintes fundamentos:

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável. Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho. Notase que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF). Assim, não há limitação etária para a concessão da pensão alimentícia, sendo uma questão de análise casuística frente as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Uma vez concedida a pensão alimentícia, não há perda automática do direito à percepção dos alimentos, nas hipóteses em que não mais se vislumbram os fatos ensejadores do direito, sendo necessária sua exoneração judicial, nos termos da Súmula 209 do STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Portanto, no presente caso, verificase a obrigatoriedade do dispêndio do Contribuinte com a pensão alimentícia, e, não havendo limite de idade, para o direito civil, não há que se exigir para fins de dedução. Ora, não se deve confundir limite de idade para fins de relação de dependência no imposto de renda com limite de idade para fins de concessão de pensão alimentícia.

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito em negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator designado

Divergi da i. Relatora quanto ao mérito. Como relatado, a matéria em discussão diz respeito à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia a filho maior de 24 anos.

Os fatos, em síntese são os seguintes: O contribuinte teve glosado valor declarado a título de pensão judicial em razão de não atendimento a intimação para comprovar os pagamentos. Com a impugnação o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos no qual consta a dedução de R\$ 49.998,08 a título de pensão judicial (e-fls. 8); com o Recurso Voluntário o contribuinte apresentou acordo de separação judicial homologado judicialmente, formado em setembro de 1986, no qual se previa o pagamento de pensão alimentícia para o cônjuge virago e para a filha Cristina Nepomuceno de Araújo, na proporção de 35% do salário para cada uma. Entendeu o acórdão recorrido que, embora a filha que recebeu a pensão já tivesse mais de 24 anos em 2005, período a que se refere o lançamento, tal fato não obstará a dedução pleiteada. E é contra esse ponto que se insurgiu a Fazenda Nacional.

A Relatora, corroborando o entendimento esposado pelo Acórdão Recorrido, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Pois bem, como dito, divirjo desse entendimento. O art. 12-A da Lei nº 9.250, de 1995 é claro quando se refere a pensão alimentícia “em face das normas do direito de família”. Confira-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; [...]

Pois bem a jurisprudência é uníssona no sentido de que, com a maioridade cessa o dever de prestação de alimentos em razão do poder familiar, persistindo, todavia, o de assistência em face da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade. Vejamos um exemplo.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.

2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.

3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova.

4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)

A legislação do Imposto de Renda, por sua vez, admite a dedução de filhos como dependentes apenas até que este complete 21 anos de idade e, excepcionalmente, até os 24 anos, se estiver cursando curso superior. Além dessa idade, apenas nos casos de comprovada incapacidade física e mental para o trabalho.

Veja-se, portanto, que há perfeita sintonia entre o critério legal de dedução do dependente pelo imposto de renda e a regra do direito de família quando ao dever de prestar alimentos e/ou assistência. Nessas condições admitir a dedução de pensão alimentícia para a filho, em situação em que não seria admitida a dedução deste como dependente. Com efeito, pagamentos feitos fora dessas condições constitui mera liberalidade.

Ora, no presente caso, considerando que a apresentação do acordo pelo qual se fixou a pensão somente se deu quando da interposição do Recurso Voluntário; que o referido acordo foi assinado quando a filha ainda era menor de idade; que nada foi apresentado que justificasse a permanência do pagamento da pensão, é de se concluir pela não comprovação da dedutibilidade dos valores pagos à filha a título de pensão alimentícia.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa